

ENERGIA

NOVO REGIME JURÍDICO DO SEN |
DL N.º 15/2022, DE 14 DE JANEIRO
AUTOCONSUMO

VdA EXPERTISE



Janeiro 2022

O DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro passou a integrar a disciplina jurídica aplicável ao autoconsumo e comunidades de energia, até então regulados em diploma autónomo. O novo diploma introduz algumas alterações ao regime tendo em vista simplificar processos, promover a adoção de soluções de autoconsumo e flexibilizar a partilha de energia entre consumidores.

A descentralização dos meios de produção é um dos principais vetores da política energética, permitindo por um lado promover uma gestão eficiente da rede ao aproximar a produção do consumo, ao mesmo tempo que promove um reforço da capacidade instalada renovável.

O conceito de Unidade de Produção para Autoconsumo (“UPAC”) compreende uma ou mais unidades de produção de fonte renovável, que podem ou não incluir instalações de armazenamento e que estão associadas a uma ou várias instalações elétricas de utilização da energia produzida.

As UPACS estão destinadas, em primeiro lugar, ao consumo próprio de eletricidade. No entanto, é possível que o excedente da eletricidade produzida seja vendido à rede, através de mercados organizados ou contratação bilateral. O autoconsumidor tem ainda o direito a solicitar a emissão de garantias de origem relativas à eletricidade excedente injetada na rede.

Ao autoconsumidor é permitido operar instalações de armazenamento estejam ou não associadas à UPAC ou às instalações consumidoras, sem que fiquem sujeitos a qualquer duplicação de encargos designadamente encargos de acesso à rede e, bem assim operar linhas diretas, quando não exista acesso à rede pública, ou estabelecer e operar redes internas, incluindo redes de distribuição fechadas.

Este diploma traz ainda a novidade das unidades de produção para autoconsumo poderem ser associadas a instalações de armazenamento poderem ser tituladas pelo próprio autoconsumidor ou geridas por terceiros.

Em ambas as modalidades, a UPAC e a instalação ou instalações de utilização deverão estar em proximidade e ligadas entre si através da rede eléctrica de serviço público, de uma rede interna ou de redes diretas.

O DL 15/2022 vem clarificar o conceito de proximidade, que constitui um requisito para o exercício desta atividade, e que está limitado a UPAC e instalações de utilização situadas a menos de 2 km ou ligadas ao mesmo posto de transformação, ou, quando estas estão ligadas a uma mesma subestação, desde que não ultrapassem 4 km para UPAC ligadas a média tensão, 10 km para UPAC ligadas a alta tensão e 20 km para UPAC ligadas a muito alta tensão. Note-se que o diploma abre a porta para uma apreciação casuística da proximidade, a qual deverá ser aferida pela DGEG tendo em consideração a otimização energética e a prestação de serviços públicos essenciais.

ESPECIFICIDADES DO AUTOCONSUMO COLETIVO

Estamos perante um autoconsumo coletivo quando as unidades de produção de energia se encontram associadas a mais que uma instalação elétrica de utilização.

Para gestão adequada do autoconsumo coletivo os autoconsumidores coletivos deverão aprovar um regulamento interno com os requisitos de acesso e saída dos membros do autoconsumo coletivo, maiorias deliberativas, partilha de energia pagamento de tarifas e excedentes.

O regulamento deverá ser comunicado à DGEG no prazo máximo de três meses após a entrada em funcionamento da UPAC.

Com o novo regime, os consumidores consolidam o seu papel no Sistema Eléctrico Nacional, passando a ser agentes ativos que, de forma individual ou coletiva, produzem eletricidade para autoconsumo, vendem excedentes de produção, armazenam energia e oferecem serviços ao sistema, promovendo uma gestão mais eficiente com claros benefícios ambientais, económicos e sociais.

Os autoconsumidores coletivos deverão designar a entidade gestora do autoconsumo coletivo ("EGAC"), que assegura os atos de gestão operacional da atividade.

Nos casos em que a UPAC está ligada à rede pública cabe à EGAC comunicar ao operador da rede a modalidade de repartição da produção da UPAC pelos autoconsumidores.

LICENCIAMENTO

O procedimento de licenciamento das UPAC segue o mesmo regime de qualquer centro electroprodutor, isto é, será necessário obter um título de controlo prévio emitido ao autoconsumidor (ou à EGAC), o qual dependerá da potência instalada da central, entre os seguintes títulos:

- Licença de produção e licença de exploração para UPAC com potência instalada superior 1 MW;
- Registo prévio e certificado de exploração para UPAC com potencias instaladas entre 30 kW e iguais ou inferiores a 1 MW;
- Comunicação prévia para UPAC com potencias instaladas entre 350 W e iguais ou inferiores a 30 kW.

Estão isentas de controlo prévio UPAC com capacidade instalada igual ou inferior a 3350 W, independente da injeção de excedentes na rede.

O DL 15/2022 determina ainda que a consulta aos operadores da rede será apenas necessária caso a potência da instalação exceda em 50% com perfil de consumo em BTN e 50% da potência requisitada das instalações para outros perfis de consumo, e a potência de 30 kVA, quando ligada a baixa tensão ou 100 kVA quando ligada à rede de distribuição ou de transporte (RND ou RNT).

Por outro lado, a dispensa de consulta ao operador de rede só é possível até se esgotar a capacidade de injeção na rede a disponibilizar às UPAC, determinada através de quota fixada anualmente pelo Governo.

COMUNIDADES DE ENERGIA RENOVÁVEIS

A figura da comunidade de energia ("CER"), já prevista em 2019, corresponde a uma pessoa coletiva constituída pela adesão aberta e voluntária dos seus membros, que podem ser pessoas singulares ou coletivas, incluindo empresas ou autarquias, cujos participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou produzam energia renovável e com o propósito de criar para os membros benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.

São aplicáveis às comunidades de energia as disposições aplicáveis ao autoconsumo, sendo que as comunidades de energia, podem, além de partilhar a energia, comercializar a mesma entre os seus membros (sem prejuízo dos membros da comunidade manterem os seus direitos e obrigações enquanto consumidores). As CER poderão ainda aceder aos mercados de energia, incluindo de serviços de sistema, tanto diretamente como através de agregação.

COMUNIDADES DE CIDADÃOS PARA A ENERGIA

O DL 15/2022 traz uma nova figura: as comunidades de cidadãos para a energia ("CCE"), que à semelhança das CER são pessoas coletivas constituídas pela adesão aberta e voluntária dos seus membros, que podem ser pessoas singulares ou coletivas, incluindo empresas ou autarquias, e cujo objetivo é proporcionar benefícios ambientais, económicos ou sociais aos seus membros ou às zonas locais onde operam não podendo o seu objetivo principal consistir na obtenção de lucros financeiros.

No entanto, estas comunidades poderão ser proprietárias, estabelecer, comprar ou alugar redes de distribuição fechadas e efetuar a respetiva gestão, e, bem assim, além de produzir eletricidade, poderão ainda distribuir, comercializar, consumir, agregar e armazenar energia independentemente de a fonte primária ser renovável ou não renovável.

Os autoconsumidores que participem num ACC, CER ou CCE respondem conjuntamente pelo cumprimento dos deveres e obrigações que lhes são cometidos

Contactos



MANUEL PROTÁSIO
MP@VDA.PT



ANA LUÍS DE SOUSA
ALS@VDA.PT



VANDA CASÇÃO
VC@VDA.PT



CATARINA MILAGRE
CMN@VDA.PT



MARIA GORJÃO HENRIQUES
MMH@VDA.PT



MARTA STOCK DA CUNHA
MSK@VDA.PT